



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4597/2018

PROCESSO TC/MS : TC/10477/2014
PROTOCOLO : 1514471
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR (A) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO Nº 078/2014
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A) : CRISTIANO MANOEL AREND – ME
PROCEDIMENTO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2014
OBJETO : SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA AO NO LETIVO DE 2014.
VALOR : R\$ 62.294,40 (SESSENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

Em análise o Contrato nº 078/2014 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Cassilândia e a empresa Cristiano Manoel Arend - ME, para a realização de serviços de transporte escolar das zonas rural e urbana do Município, matriculados na Rede Pública de Ensino para ao no letivo de 2014.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12349/2018 (fls. 70 - 76), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-9105/2018 (fls. 77 - 79), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Presencial nº 042/2014, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01-876/2016 (processo TC/MS-10514/2014) pela irregularidade e ilegalidade.

O Contrato nº 078/2014 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho Emitidos: R\$ 62.294,40 Anulação: (-) R\$ 25.752,72	R\$ 36.541,68
Notas Fiscais	R\$ 36.541,68
Notas de Pagamentos	R\$ 36.541,68

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64¹ e com as determinações contidas na legislação regente².

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 078/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Cristiano Manoel Arend - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

¹ Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

² Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60³, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171⁴, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50⁵ da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º⁶, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

³ Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.

Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

⁴ Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

⁵ Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

⁶ Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.